

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

IGOR AGUIAR DE OLIVEIRA

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ENTREEX-
CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIOECONÔMICO
APÓS A RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL**

**Carangola
2018**

IGOR AGUIAR DE OLIVEIRA

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ENTRE
EX-CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO
APÓS A RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Atuação: Direito Civil.

Orientadora: Prof. Felipe Tannus Cheim

**Carangola
2018**



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ENTRE EX-CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO APÓS A RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL**, elaborado pelo aluno **IGOR AGUIAR DE OLIVEIRA**, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ____ de _____ de 20__

Orientador: Felipe Tannus Cheim

Prof. Examinador(a) Rejane Soares Hote

Prof. Examinador(a) Bruno Gonzaga da Silva Cardozo

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho aos meus familiares,
aos meus amigos e professores em geral.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus pais a oportunidade de cursar o ensino superior. Também agradeço aos professores os ensinamentos transmitidos, em especial ao meu orientador, pela imensa ajuda com o trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ART.	Artigo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema **“ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ENTRE EX-CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO APÓS A RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL”**. Antes de adentrarmos no cerne do trabalho, foi tratado também do que consistem os alimentos, conceito e forma de aplicação, segundo dispõe o Código Civil Brasileiro. Também foi tratado o conceito de família, casamento e união estável, demonstrando que são institutos que constantemente sofrem mutações sociais, o que demanda ação do poder legislativo, para adequar a norma à realidade ou do poder judiciário, quando o legislador é omissor. O trabalho tem por objetivo principal tratar dos alimentos compensatórios, um tema relativamente novo no direito brasileiro, mas que tem ganhando espaço nas discussões dos tribunais, por representar uma espécie de alimentos cabíveis em favor de cônjuge em prol do outro, como forma de equilíbrio e compensação pelo prejuízo repentino causado pelo rompimento do vínculo conjugal. Foi feito um extenso estudo da doutrina e jurisprudência a respeito, conforme se verá no decorrer do trabalho.

Palavras-chave: Casamento, União Estável, Família, Alimentos Compensatórios.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme "**COMPENSATORY FOODS: CAUSATION OF INDEMNIFICATION BETWEEN EX-COUPLE FOR THE RESTORATION OF ECONOMIC BALANCE AFTER RUPTURE OF CONJUGAL**". Before entering the core of the work, we also discussed what food, concept and form of application consist of, according to the Brazilian Civil Code. The concept of family, marriage and stable union was also discussed, demonstrating that they are institutes that constantly undergo social change, which demands legislative action, to adapt the norm to reality or the judiciary, when the legislator is silent. The main purpose of this study is to deal with compensatory foods, a relatively new topic in Brazilian law, but which has been gaining ground in court discussions, since it represents a kind of food that is in favor of the spouse in favor of the other, as a way of balancing and compensation for the sudden injury caused by the breakup of the marital bond. An extensive study of doctrine and jurisprudence has been made, as will be seen in the course of the work.

Keywords: Marriage, Stable Marriage, Family, Compensatory Food.

OLIVEIRA, Igor Aguiar de,

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO ENTRE EX-CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO APÓS A RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL. Carangola: Faculdade Doctum, 2018. 29p.

Dissertação apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Doctum, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Felipe Tannus Cheim

1. Introdução. 2. Aspectos Gerais sobre os Alimentos. 3. Família. 4. Alimentos Compensatórios. 5. Considerações Finais. 6. Referências

CDD 341.46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS	10
2.1 Previsão Legal.....	10
2.2 Espécies de Alimentos	11
2.3 Conceito e Desenvolvimento Histórico.....	12
3 FAMÍLIA.....	14
3.1 Conceito de Família	14
3.2 Casamento e União Estável no Direito Brasileiro	14
4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....	20
4.1 Previsão Legal de Alimentos entre Cônjuges e Companheiros	20
4.1 Conceito de Alimentos Compensatórios e Cabimento.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	277

1 INTRODUÇÃO

O trabalho busca tratar da formação da família, englobando conceitos tratados pela doutrina clássica em confrontação com a atual. A ordem natural da vida é que o ser humano após determinada idade busca encontrar outra pessoa para constituir sua família e sua prole, no entanto, o conceito de família não está mais ligado ao vínculo de pessoas de sexo opostos, mas sim no vínculo conjugal, ou seja, o vínculo afetivo através do qual duas pessoas resolver viver juntas e constituir sua família.

Ao longo do trabalho fica claro que o Brasil sofreu mudanças consideráveis a respeito, sendo que recentemente é que passou a prever o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de união estável também não é muito antiga.

Porém, ao final do enlace afetivo pode surgir a necessidade de prestação de alimentos. Os alimentos constituem, em síntese, uma prestação para assegurar o mínimo existencial como saúde, vestuário, alimentação, moradia, etc., para alguém que por determinado motivo não tem condição de prover sua subsistência.

O ponto principal do trabalho é abordar uma nova hipótese de alimentos devidos de um cônjuge para o outro. São os chamados alimentos compensatórios. Muitas vezes um dos cônjuges tem condição financeira muito diferente do outro e por isso acabam escolhendo regime de bens peculiares no momento do casamento.

Ocorre que ao dar cabo ao casamento, existe a grande probabilidade de o cônjuge desafortunado sair sem nenhum bem capaz de lhe assegurar uma vida ao menos parecida com a que tinha durante a vida conjugal. Isso também acontece nos casos de união estável.

Assim, para assegurar que o ex-cônjuge que por algum motivo saiu sem nenhum patrimônio da relação ou que o que adquiriu não é capaz de lhe assegurar um padrão de vida semelhante ao que tinha durante a relação, a doutrina desenvolveu os alimentos compensatórios, uma forma de ressarcir ao cônjuge ou companheiro afetado por determinado período o tempo em viveu com o outro, lhe sendo assegurado meios para que tenha ao menos de forma semelhante e temporal

o mesmo patamar de vida que tinha durante o vínculo, amenizando os prejuízos sofridos.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS

2.1 Previsão Legal

O ser humano tem por objetivo a sobrevivência, sendo o direito fundamental do ser humano e o maior compromisso do Estado garantir a vida, surgindo, assim, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CRFB, 1º, inciso III). A obrigação alimentar tem finalidade atender as necessidades de alguém que não pode prover sua subsistência, motivo pelo qual os alimentos têm natureza de direito da personalidade, tendo em vista a função de resguardar a inviolabilidade do direito à vida, a integridade, dentre outros (DIAS, 2015. p. 558).

E para a busca ou para assegurar essa sobrevivência, muitas vezes torna-se necessário a intervenção de um terceiro que possa garantir o mínimo existencial, pois, muitas vezes o indivíduo não tem condição física ou financeira, seja pelo fato da idade, problemas atinentes à saúde, condição física, incapacidade civil, etc.

Contudo, uma importante observação é os alimentos não se prestam apenas para manutenção do mínimo existencial, mas também possui a finalidade de evitar que o assistido perca uma condição previamente estabelecida, para que o alimentado mantenha o padrão de vida que se encontrava antes do evento que gerou a necessidade de passar a receber alimentos por parte do alimentante.

Por este motivo o legislador pátrio, corretamente, atribuiu a determinadas pessoas a responsabilidade de prestarem alimentos através da obrigação alimentar, ou seja, obrigar determinada pessoa a prestar à outra o mínimo e imprescindível para sua educação, segurança, lazer, isto é, para sua criação, com fito de manter a dignidade humana física, social e jurídica do assistido.

Em que pese estarem regulados em vários diplomas legais, os alimentos encontram guarida mais firme no Código Civil (CC/2002) mais precisamente entre os artigos 1.694 a 1.710. Não obstante o exposto, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), o Código de Processo Civil (CPC/2015) e as Leis nº 5.478/1968

(Dispõe sobre a Ação de Alimentos), 6.515/1977 (Lei do Divórcio), 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade), 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 11.804/2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos), 8.971/1994 c/c 9.278/1996 (Leis que regulamentam a União Estável).

2.2 Espécies de Alimentos

Anildo Fábio de Araújo, ainda sob a égide de Código Civil de 1916 assevera:

Alimentos, em sentido estrito, são os provenientes do *ius sanguinis* (parentesco em linha reta consanguínea, ao infinito, e na colateral até o 4º grau, também consanguínea). Vejamos a ordem de preferência: 1º) art. 396, Código Civil 1 (parentesco); 2º) art. 397, Código Civil 2 (recíproco entre pais e filhos); 3º) ascendentes, na ordem de proximidade, na falta dos pais; 4º) descendentes; 5º) colaterais, até o 4º grau.

Alimentos, em sentido lato, são aqueles que derivam: a) do parentesco (*ius sanguinis*): arts. 396 a 398 do Código Civil; art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/ 904; art. 227 e § 6º e art. 229 da Constituição da República. Também denominados como legítimos; b) do casamento e sua dissolução: arts. 233, inciso IV, 221 e 234 do Código Civil; arts. 19 a 22 e 28 a 30 da Lei do Divórcio; art. 1.121, incisos III e IV, do Código de Processo Civil; e § 6º do art. 226 da Carta Federal. São denominados como conjugais; c) da tutela: arts. 424, inciso I, e 425 do Código Civil; d) da doação: art. 1.183, inciso IV, do Código Civil; e) da responsabilidade civil por homicídio: art. 1.537, inciso II, do Código Civil; e Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal; f) do legado específico: arts. 1.687, 1.690, 1.691, 1.694 e 1.696, parágrafo único, do Código Civil; g) da adoção: § 6º do art. 227 da Carta Suprema¹⁴ e art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶; h) da união estável ou concubinato: § 3º do art. 226 da Lei Básica Federal⁷; art. 1º da Lei nº 8.971/9418 e arts. 2º, II, e 7º da Lei nº 9.278/96; i) da reparação por ato ilícito: arts. 1.539 e 1.540 do Código Civil e art. 602 do Código de Processo Civil; j) da lide processual: art. 224 do Código Civil (separação judicial); arts. 733 e 852 e seguintes do Código de Processo Civil (alimentos provisionais); art. 4º da Lei nº 5.478/68(alimentos provisórios); e art. 7º da Lei nº 8.560/92; e l) do contrato (contratuais). O direito a alimentos é personalíssimo, irrenunciável, inalienável, irrepetível, impenhorável e recíproco, ou seja, não pode ser cedido, transmitido, transacionado, compensado ou restituído. Pode-se deixar de pedir alimentos (direito subjetivo), mas não se pode renunciá-los: SÚMULA nº 64, TRF: “A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício”. SÚMULA nº 379, STF: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais”. O art. 23 da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) estabelece que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”, na forma do art. 1.796 do Código Civil, em todos os casos de prestação alimentícia, estando abrogado o art. 402 do Código Civil. Deve-se interpretar que se transmite o débito existente até a data do falecimento do devedor (de cujus), até o limite da herança, conforme previsão infraconstitucional (art. 1.796, CC) (2018, *online*).

Caio Mario (2017, p. 619) diz que quanto ao aspecto causal, podemos classificas os alimentos como legítimos (os que decorrem de imposição legal),

testamenteiros (decorrem de disposição de última vontade), convencionais (decorrem de estipulação negocial *inter vivos*), ressarcitórios (aplicados em indenização de vítimas de ato ilícito) e judiciais (estabelecidos por sentença judicial). O trabalho em tela cuida de tratar dos alimentos legítimos, previstos por imposição da lei.

2.3 Conceito e Desenvolvimento Histórico

É difícil conceituar “alimentos”. Interpretando o termo através de conceituação jurídica, podemos dizer que se trata da noção de manutenção de sustento, vestuário, habitação, etc. Como já asseverado, o direito à subsistência é inegável e talvez a principal forma de prover a própria subsistência seja através do trabalho, cujo exercício livre é assegurado constitucionalmente (Constituição, artigo 5º, XIII).

Todavia, também como já salientado, se o indivíduo não por algum motivo não tem condições de suprir sua subsistência, alguém deve fazê-la. A princípio vale ressaltar que a Constituição de 1988 criou um Estado social, englobando em seu texto os direitos sociais de segunda geração, o que fica mais visível em seu artigo 6º, como saúde, educação, etc. Assim, aos que não possuem condições para prover sua subsistência, compete ao poder público desenvolver a assistência social.

Contudo, o legislador constitucional não deixou de lado a obrigação decorrente do vínculo do desassistido com seu organismo familiar. A Constituição Federal de 1988 determinou em seu art. 229 que “*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”.

O Código Civil amplia a obrigação, recepcionando o artigo 398 do Código de 1916, agora abrigado no artigo 1.697, determinando que “na falta de ascendentes ou descendentes, estendesse aos irmãos, assim germanos, como unilaterais”. O artigo 1.694 ainda diz que “*podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*”.

Ao dizer parentes, vale a aduzir primeiramente o que diz o artigo 1.591 do Código Civil que diz que parentes são os ascendentes e descendentes. Os parentes em linha reta têm vínculo infinito, sendo eles os pais, filhos, avós, netos,

etc. Já os parentes em linha colateral têm vínculo limitado até o 4º grau, na forma do artigo 1.592. Logo, quando se exige alimentos dos parentes, os mais próximos excluem os mais remotos (artigo 1.1698 do CC), sendo que enquanto os parentes em linha reta não existem limitação, dos colaterais só é possível até o 4º grau.

Quanto ao conceito e o desenvolvimento histórico, insta reverberar as preciosas lições do mestre Caio Mário, *ipsis litteris*:

São os alimentos, tanto os chamados “alimentos naturais” (alimentação, vestuário, habitação) quanto os “civis”, que, sob outro aspecto, designam-se como “côngruos” – educação, instrução, assistência.² Esclareça-se que o conceito de alimentos no art. 1.694 do Código Civil de 2002 compreende os alimentos “naturais ou necessários” indispensáveis à subsistência e os “civis ou côngruos” destinados a manter a qualidade de vida do credor, de acordo com as condições sociais dos envolvidos.

No Direito Romano, Ulpiano já dizia que os ascendentes os deviam aos descendentes, e vice-versa, quer no ramo paterno, quer no materno (*Digesto*, Livro XXV, Tít. III, fr. 5). As *Ordenações* (Livro I, Tít. 88, e Livro IV, Tít. 99) guardaram fidelidade à preceituação romana, havendo, porém, o Assento de 9 de abril de 1772 ampliado o seu campo. Mais tarde, o Projeto Beviláqua se reporta à linha ampliada, que encontrou guardada no Código Civil de 1916 (2017, p. 620).

Com efeito, vale frisar que celeridade não se confunde com atropelo de normas e regras mezinhas do direito, mormente direito processual penal, que será o foco principal do trabalho. A celeridade buscada pelo aludido princípio não coaduna com a supressão de ritos imprescindíveis, tampouco com a retirada do direito ao contraditório e a ampla defesa do acusado. Não é esta a intenção.

Para Flávio Tartuce (2017, p. 317) “os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio”. Assim, o pagamento da prestação alimentícia busca a pacificação social, com escopo de preservar e respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, assegurando ao alimentado o patrimônio mínimo, lhe resguardando o direito à alimentação, saúde, moradia, etc.

Por fim, a doutrina e jurisprudência, em interpretação legislativa, dizem que deve existir proporcionalidade na fixação dos alimentos, sendo que obrigatoriamente deve ser observado os requisitos da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, para se chegar num valor capaz de suprir o patrimônio mínimo de quem

recebe sem afetar drasticamente a sobrevivência de quem está pagando os alimentos.

Ao contrário do que muitos imaginam, a lei não fixa parâmetros objetivos para que o juiz ao apreciar uma ação de alimentos possa fixá-los. Assim, faz-se necessário uma interpretação dos parâmetros de necessidade e possibilidade para que se possa alcançar um denominador comum, o qual, diga-se pode sofrer alteração a qualquer momento durante a prestação, no caso de mudança econômica.

3 FAMÍLIA

3.1 Conceito de Família

O conceito de família é um tema muito delicado, pois, existe uma linha tênue entre o conceito jurídico e o conceito religioso. Dentro de um conceito religioso, podemos dizer, em síntese, que família é formada por um vínculo matrimonial de homem e uma mulher e a sua prole (2018, *online*). Já dentro de um conceito social e jurídico, já não é possível sintetizar o conceito de família, pois, atualmente diversas formas de convívio marital com intuito de constituir família é considerado família.

Maria Berenice Dias assevera que, *in verbis*:

Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, a afinidade ou afetividade. Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamamos de união estável. Viu-se então o legislador na contingência ele regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, olvidou-se disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, nada traz sobre as famílias homoafetivas, que receberam reconhecimento no âmbito do direito das famílias. A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor (2015, p. 34)

3.2 Casamento e União Estável no Direito Brasileiro

O casamento civil surgiu no Brasil no ano de 1891. Antes desta data somente existia o casamento religioso da igreja católica. Os não católicos não tinham acesso ao matrimônio. O Código Civil de 1916 trazia apenas o casamento entre homem e mulher como a única maneira de constituição de família, apesar da até então novidade, o viés religioso ainda era muito presente, tanto que o único meio de romper o casamento era através do desquite, que não dissolvia definitivamente o vínculo matrimonial e impedia novo casamento (DIAS, 2015, p. 145).

Posteriormente foi editada a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que passou a regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, também conhecida como Lei do Divórcio, sendo que o desquite se transformou em separação, tendo a lei inserido o instituto do divórcio no direito pátrio. A partir da aludida lei existiam duas maneiras de dissolver o casamento, através da separação e através do divórcio, sendo que o divórcio ficava condicionada a prévia separação judicial ou separação de fato, fixando determinados prazos.

Somente após a Emenda Constitucional nº 66/2012, que determinou que o §6º do artigo 226 da Constituição Federal passasse a vigorar com a seguinte redação “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” foi que deixou de exigir que o divórcio estivesse condicionado à prévia separação judicial ou de fato.

Importante destacar que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a separação judicial não foi abolada pela Emenda Constitucional nº 66/2012. O que o legislador fez, na visão da egrégia corte, foi facilitar aos cônjuges o exercício pleno da autonomia privada, dispensando o requisito temporal e o sistema bifásico para a dissolução do casamento através do divórcio, no entanto, é faculdade dos cônjuges ingressar com ação de divórcio ou de separação, a qual, nota-se permite aos cônjuges restabelecer a sociedade conjugal ou converter em divórcio (2018, *online*).

Caio Mário (2017, p. 106) definiu o casamento como a “*união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente*”. O saudoso civilista já faleceu e sua obra vem sendo atualizada por outras pessoas que mantêm os ensinamentos do festejado doutrinador, mas não estão desatentas as mudanças. Na mesma obra referenciada é mencionado que o casamento é um

fenômeno que sofreu mutações sociais e culturais não podendo se prender ao sexo das partes para declinar um conceito do que se trata o casamento.

Tanto é verdade que a doutrina moderna não se prende ao sexo dos envolvidos para traçar um conceito. Corroborando a afirmação, para Flávio Tartuce (2017, p. 41) “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

O conceito clássico exigia a diversidade de sexos, no entanto, o moderno não traz mais essa exigência, mormente após o Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 reconhecer a união homoafetiva, ou seja, firmou jurisprudência no sentido de ser cabível no Brasil o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao final daquele mesmo ano, conforme acórdão assim publicado no seu *Informativo* nº 486:

Casamento. Pessoas. Igualdade. Sexo. *In casu*, duas mulheres alegavam que mantinham relacionamento estável há três anos e requereram habilitação para o casamento junto a dois cartórios de registro civil, mas o pedido foi negado pelos respectivos titulares. Posteriormente ajuizaram pleito de habilitação para o casamento perante a vara de registros públicos e deações especiais sob o argumento de que não haveria, no ordenamento jurídico pátrio, óbice para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Foi-lhes negado o pedido nas instâncias ordinárias. O Min. Relator aduziu que, nos dias de hoje, diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3.º). Logo, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso

para afastar o óbice relativo à igualdade de sexos e determinou o prosseguimento do processo de habilitação do casamento, salvo se, por outro motivo, as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio” (STJ, REsp 1.183.378/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011) (2018, *online*).

Superado a discussão acima, importante esclarecer que o artigo 1.511 do Código Civil determina que o “*casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*” e o artigo 1.566 ainda diz que são deveres dos cônjuges a fidelidade, a vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos.

Já a respeito da união estável, o instituto é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 266, §3º, que prevê que “*para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento*”.

O Código Civil, em seu artigo 1.723 diz que “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”. Percebe-se que o aludido artigo fixa requisitos para que seja reconhecida a união.

Em termos gerais, a união estável possui praticamente os mesmos efeitos do casamento. Inclusive, o artigo 1.723, §1º esclarece que não será possível a união estável quando existir algum dos impedimentos que constam no artigo 1.521, ambos do Código Civil, que trata das hipóteses em que não será possível o casamento.

A Lei nº 9.278/96 regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre União Estável, e a Lei nº 8.971/94, regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, respectivamente. Um ponto que sempre muito se diverge do casamento é a respeito do regime de casamento, uma vez que os cônjuges escolhem o regime de casamento de casamento previsto no direito pátrio.

Já na união estável, o artigo 1.725 do Código Civil delimita que “*(...) salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens*”. Assim, caso não exista contrato escrito entre as partes ou mesmo que exista, se ele for omissivo em relação ao regime de casamento, aplicar-se-á a regra da comunhão parcial de bens.

A Lei nº 9.278/1996 diz que é presumido o esforço comum dos conviventes na aquisição dos bens onerosos durante a união estável, *in verbis*:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito (2018, *online*).

A jurisprudência vem consolidando o referido dispositivo legal, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo nº 0556, sedimentou o entendimento de que as relações de união estável anteriores à edição da lei estão sujeitas a legislação da época, em que exigia a prova do esforço comum, vejamos:

Ainda que o término do relacionamento e a dissolução da união estável tenham ocorrido durante a vigência da Lei 9.278/1996, não é possível aplicar à partilha do patrimônio formado antes da vigência da referida lei a presunção legal de que os bens adquiridos onerosamente foram fruto de esforço comum dos conviventes (art. 5º da Lei 9.278/1996), devendo-se observar o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar. Antes da Lei 9.278/1996, a partilha de bens ao término da união estável dava-se mediante a comprovação - e na proporção respectiva - do esforço direto ou indireto de cada companheiro para a formação do patrimônio amealhado durante a convivência (Súmula 380 do STF). Apenas com a referida Lei, estabeleceu-se a presunção legal relativa de comunhão dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável (art. 5º da Lei 9.278/1996), excetuados os casos em que existe estipulação em sentido contrário (*caput* do art. 5º) e os casos em que a aquisição patrimonial decorre do produto de bens anteriores ao início da união (§ 1º do art. 5º). Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/1996 têm a propriedade - e, consequentemente, a partilha ao término da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição. Com efeito, a aquisição da propriedade dá-se no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto. Desse modo, a titularidade dos bens não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB). Cumpre esclarecer, a propósito, que os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário - seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge - deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar. A aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, além de causar insegurança jurídica, podendo atingir até mesmo terceiros. Ademais, deve-se levar em consideração que antes da edição da Lei 9.278/1996 os companheiros não dispunham de instrumento eficaz para, caso desejassem, dispor sobre a forma de aquisição do patrimônio durante a união estável. Efetivamente, como não havia presunção legal de meação de bens entre conviventes, não havia sequer razão para que os conviventes fizessem estipulação escrita em contrário a direito dispositivo inexistente. REsp 1.124.859-MG, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/11/2014, DJe 27/2/2015 (2018, *online*).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precisamente no informativo nº 0472, também já consolidou a tese de que é reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo e que por este motivo é permitida a partilha, *ipsis litteris*:

UNIÃO HOMOAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. PARTILHA. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu ser possível aplicar a analogia para reconhecer a parceria homoafetiva como uma das modalidades de entidade familiar. Para tanto, consignou ser necessário demonstrar a presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável - entidade que serve de parâmetro diante da lacuna legislativa -, exceto o da diversidade de sexos, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família e sem os impedimentos do art. 1.521 do CC/2002 (salvo o do inciso VI em relação à pessoa casada separada de fato ou judicialmente). Frisou-se, ademais, que, uma vez comprovada essa união, devem ser atribuídos os efeitos jurídicos dela advindos. Reconheceu-se, portanto, o direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento, ainda que eles tenham sido registrados em nome de apenas um dos parceiros, não se exigindo a prova do esforço comum, que, no caso, é presumido. REsp 1.085.646-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/5/2011 (2018, *online*).

O artigo 1.790 do Código Civil, que trata do direito sucessório na união estável, faz uma clara distinção entre o que é previsto para o cônjuge para o companheiro. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e 646.721/RS, firmou o seguinte entendimento:

Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017 (2018, *online*).

Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 498 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), fixou tese nos seguintes termos: “É

inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002". Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017 (2018, *online*).

Neste diapasão, é inconstitucional a regra de distinção de regimes sucessórios entre os cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do Código Civil, sendo que tanto para o casamento, quanto para a união estável, deve se respeitar o regime previsto no artigo 1.829, também do Código Civil.

4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

4.1 Previsão Legal de Alimentos entre Cônjuges e Companheiros

O Código Civil aduz que, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (2018, *online*).

Já a Lei nº 9.278/1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre União Estável, e a Lei nº 8.971/94, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, respectivamente, estabelecem que, *in litteris*:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos (2018, *online*).

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva (2018, *online*).

Com efeito, a lei é bem clara quanto ao cabimento de alimentos entre os cônjuges, ficando a cargo da jurisprudência e doutrina delimitar parâmetros a respeito da previsão instituída por lei. A jurisprudência do STJ tem sido no sentido de conceder alimentos em casos restritos, devendo haver prova da necessidade e da possibilidade, bem como que os alimentos tenham prazo certo para se encerrar,

uma vez que encerrado o vínculo matrimonial, o vínculo pelos alimentos não devem ter prazo vitalício, pelo contrário, prazo certo para que o alimentado possa se reinserir no mercado de trabalho e adquirir condições de prover seu sustento (2018, *online*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que é devido alimentos em casais homossexuais que vivem em união estável, cita-se o informativo nº 558:

DIREITO CIVIL. DIREITO A ALIMENTOS PELO ROMPIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. É juridicamente possível o pedido de alimentos decorrente do rompimento de união estável homoafetiva. De início, cabe ressaltar que, no STJ e no STF, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza (STF: ADPF 132, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2011; e RE 477554 AgR, Segunda Turma, DJe 26/08/2011. STJ: REsp 827.962-RS, Quarta Turma, DJe 08/08/2011; e REsp 1.199.667-MT, Terceira Turma, DJe 04/08/2011). Destaque-se que STF explicitou que o julgamento da ADPF 132-RJ proclamou que "ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual" (RE 477.554 AgR, Segunda Turma, DJe26/8/2011). De fato, a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito a autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana. Em outras palavras, resumidamente: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com o ordenamento constitucional, que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226), tendo como alicerce a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) somada à solidariedade social (art. 3º) e à igualdade substancial (arts. 3º e 5º). É importante ressaltar, ainda, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unirem, com escopo de constituírem família. Nesse momento, a Constituição lhes franqueia ampla proteção funcionalizada na dignidade de seus membros. Trilhando esse raciocínio é que o STF, no julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4.277-DF, conferiu interpretação conforme ao art. 1.723 do CC ("é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família") para afastar qualquer exegese que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", entendida esta como sinônimo perfeito de família. Por conseguinte, "este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva". Portanto, a legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual. Nessa ordem de ideias, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e

assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros, uma vez que se trata de entidade familiar, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI 4.277-DF e ADPF 132-RJ). Ora, se a união homoafetiva é reconhecidamente uma família e se o fundamento da existência das normas de direito de família consiste precisamente em gerar proteção jurídica ao núcleo familiar, parece despropositado concluir que o elevado instrumento jurídico dos alimentos não pudesse alcançar os casais homoafetivos, relação também edificada na solidariedade familiar, com espeque no dever de cooperação, reciprocidade e assistência mútuos (art. 1.724 do CC). De fato, o direito a alimentos do companheiro que se encontra em situação precária e de vulnerabilidade assegura a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o mínimo existencial, com a preservação da dignidade do indivíduo, conferindo a satisfação de necessidade humana básica. É por isso que a doutrina afirma que a proteção das pessoas "em situação de vulnerabilidade e necessitadas de auxílio material encontra suas requisições alimentícias na solidariedade familiar, edificada na cooperação, ajuda, contribuição, reciprocidade e na assistência dos demais indivíduos que compõem o seu núcleo familiar, pois é dentro das diferentes relações de família, sejam elas de origem biológica ou advindas de vínculos afetivos hétero ou homossexuais, que seus componentes materializam seus direitos e suas expectativas pessoais". Realmente, o projeto de vida advindo do afeto, nutrido pelo amor, solidariedade, companheirismo, sobeja obviamente no amparo material dos componentes da união, até porque os alimentos não podem ser negados a pretexto de uma preferência sexual diversa. O art. 1.694 do CC, ao prever que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos, na qualidade de sujeitos potencialmente ativos e passivos dessa obrigação recíproca, não exclui o casal homossexual dessa normatização. De fato, a conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (ADI 4.277-DF e ADPF 132-RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar. REsp 1.302.467-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/3/2015, DJe 25/3/2015 (2018, *online*).

4.1 Conceito de Alimentos Compensatórios e Cabimento

Durante o enlace afetivo, seja ele através de casamento ou união estável, os cônjuges ou companheiros atingem um padrão de vida ou vivem neste padrão durante a união. O encerramento da sociedade conjugal de maneira repentina pode eventualmente causar a quebra desse padrão de vida, causando prejuízos à sobrevivência de uma das partes, o que é inaceitável.

Por este motivo desenvolveu-se no Brasil os chamados alimentos compensatórios, com fulcro no princípio constitucional da igualdade, com a finalidade precípua de assegurar a parte que não está, por exemplo, na administração dos bens, que o padrão de vida da vida conjugal será mantido, ao menos parcialmente.

Na visão de Flávio Tartuce, os alimentos compensatórios podem ser definidos da seguinte maneira, vejamos:

Uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo, a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal (2017, p. 340).

Maria Berenice Dias conceita da seguinte maneira:

O tema é novo, não previsto de modo expresso na lei, mas, por insistência doutrinária, a justiça começou a reconhecer o direito a alimentos compensatórios. Para evitar confusões, talvez o melhor fosse falar em verba ressarcitória, prestação compensatória ou alimentos indenizatórios. Não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. Sua origem está no dever de mútua assistência (CC 1. 566III) e na condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família que os cônjuges adquirem com o casamento (CC 1. 565) . Este vínculo de solidariedade existe não só entre os cônjuges, mas também entre os companheiros (CC 265). Produzindo o fim da vida em comum desequilíbrio econômico entre o casal, em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível afixação de alimentos compensatórios. O cônjuge ou companheiro mais afortunado deve garantir ao ex-consorte que se reequilibre economicamente (2015, p. 595).

Caio Mário, por sua vez, dispõe que:

A doutrina tem desenvolvido a noção de *alimentos compensatórios*, pelos quais o ex-cônjuge ou ex-companheiro possuidor de melhor condição econômica é chamado para auxiliar o outro a reequilibrar sua condição social até que o desequilíbrio econômico decorrente do divórcio seja ajustado. Faz jus a alimentos compensatórios o ex-cônjuge ou ex-companheiro que não receber bens, quer por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado, ou na hipótese em que os bens do casal que produzem rendimentos permaneçam na administração exclusiva de um deles (2017, p. 626/627).

Como visto ao longo dos conceitos traçados acima, os alimentos compensatórios é um tema novo no Brasil, inclusive, não possui previsão legal específica, tendo sua base formada na doutrina e na jurisprudência, apesar da sua importante abrangência, cuja finalidade é fazer com que o cônjuge ou companheiro, no divórcio ou na dissolução da união estável não fique desassistido.

Não é anormal que alguém que possua elevado patrimônio se case ou mantenha união estável com outra pessoa que seja pobre e durante a vida conjugal mantenham um elevado padrão de vida. A depender do regime de bens escolhido

no casamento, no caso de divórcio a pessoa que era pobre no momento do casamento possivelmente ao dissolver o casamento voltará a ser pobre. Da mesma forma acontece na união estável, o que é deveras injusto.

Também é comum que os frutos dos bens do casal estejam presos à administração de uma única pessoa, sendo corriqueira a confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, o que faz com que uma parte seja lesada pela outra. Por este motivo é que se diz que trata-se de um valor a título indenizatório, ou seja, uma recompensa pelo período em que viveram juntos e para que não perca repentinamente o padrão de vida que mantinha durante a vida conjugal.

Faz jus aos alimentos compensatórios aquele que não percebe bens em razão do regime de bens adotado no casamento, que não permite, por exemplo, comunicação dos aquestos. Visa os alimentos compensatórios indenizar por determinado período o desequilíbrio econômico gerado com a repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge que não amealhou bens na partilha e meação.

Não se trata de partilhar os bens, uma vez que se assim fosse estaria contrariando o regime de bens escolhido pelo casal no momento do casamento. Mas sim uma forma encontrada para reduzir os efeitos deletérios causados pelo rompimento repentino do vínculo matrimonial.

Apesar de se tratar de tema relativamente novo, é possível colher nos tribunais pátrios jurisprudências a respeito do tema:

Pele deferimento ele alimentos compensatórios também em valor provisório. Por se tratarele alimentos, não se eleve afastar a regra básica na sua fixação, tornando por base os elementose circunstâncias que se apresentem em obediência ao princípio maior contido nobinômio necessidade/disponibilidade, respectivamente entre alimentando e alimentante.No caso concreto, demonstra-se que o pai e ex-marido alimentante deixou ele contribuircom qualquer auxílio direto e indireto para as despesas ela ex-mulher e filhas menores, elevando-se em conta o estado anterior ele sustento e conforto em que estas viviam e o que deve, por iterativa Jurisprudência e forte em doutrina, ser preservado em situação maispróxima possível daquele . Ressalta-se a demonstração ele manter o alimentante elevadopadrão ele viela social, econômico e financeiro, que era, também, o elas alimentadas, asquais, sofreram considerável diminuição nestes aspectos. E também não se contesta que oagravado continua na posse e administração exclusiva dos bens do casal. Tudo a justificara majoração dos alimentos provisórios e a fixação, ainda que parcial e por antecipação,de alimentos compensatórios, na forma legal. (TJMG, 1 .0382. 1 4.00032 7-0/001, Des. Geraldo Augusto, 20/05/2014) (DIAS, 2015, p. 596)

Pedido de antecipação de tutela de alimentos compensatórios. Postergação da análise para sentença. Inadequação. Postergação. Os alimentos, por sua própria natureza, guardam uma alta carga de urgência e imediatidade. Quem pede alimentos para agora, ao menos em tese, necessita agora, e não apenas daqui a algum tempo. Por isso é de suma importância - ele rigor até - que o pedido de fixação de pensão provisória seja imediatamente apreciado, e não apenas daqui a algum tempo, por ocasião da prolação da sentença. Indeferimento. O comportamento judicial, postergando a fixação para sentença, quando há pedido liminar, concretamente, significa o reconhecimento, pelo juiz, da falta dos requisitos que autorizam a solução já ao início do feito. Nesse passo, ele urna forma ou de outra, o pedido, da forma como foi pedido pela parte agravante ao JUIZADO em primeiro grau, restou indeferido. Contudo, considerando a natureza dos alimentos, já se tem, ao menos com que haja prova ou indícios fortes, a garantia, por si só, da urgência. Por isso, é de rigor imediato enfrentamento dos termos e, se for o caso, fixar os alimentos. 1. Deram Parcial Provisório. (TJ RS, AI 70055 1 66227, 8.º Rei. Des. Rui Portanova, J 1 5/08/2013) (DIAS, 2015, p. 596).

Destarte, em que pese ser um tema novo, fica claro que a doutrina e jurisprudência vêm fazendo um desenvolvimento a respeito, com a finalidade de se alcançar um parâmetro e um alicerce mais firme, pois, apesar de ser justo, não pode ter o condão de uma partilha, por exemplo, já que seria uma afronta ao regime de bens fixado no casamento, no contrato ou na regra geral da união estável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro durante o desenvolvimento do trabalho que a sobrevivência é o objetivo primordial de qualquer cidadão, no entanto, algumas pessoas estão impossibilitadas de prover o seu sustento e sua sobrevivência fica comprometida.

Em que pese o Brasil ser constituído de um Estado social, conforme o artigo 6º da nossa Carta Magna, o legislador pátrio não descuro de responsabilizar o organismo social do necessitado pela prestação de alimentos.

Desta forma, nosso ordenamento jurídico contempla um rol extenso de responsáveis e corresponsáveis pela obrigação de prestar alimentos, sendo que os parentes em linha reta têm obrigação infinita e os em linha colateral até o 4º grau, lembrando que os mais próximos excluem os mais remotos.

Para a fixação de alimentos legítimos não existe parâmetro objetivo, devendo ser observado os requisitos da necessidade e da possibilidade ao se fazer a fixação da obrigação de pagar os alimentos.

Também foi tratado sobre a família. Atualmente não podemos nos apegar a um conceito restrito de que família é constituída apenas por pessoas de sexo distintos, uma vez que se consolidou nos tribunais superiores a tese de que são possíveis o casamento e a união estável de pessoas do mesmo sexo.

Por fim, o cerne do trabalho consiste em analisar e estudar o conceito e o cabimento de alimentos compensatórios no direito brasileiro. Conforme visto, os alimentos compensatórios têm espaço quando ocorre a abrupta mudança socioeconômica ao final da relação conjugal.

Basicamente ocorre quando um dos cônjuges ou companheiro, que estava inserido em um padrão de vida, sofre mudança drástica pelo fato de não ter direito ou não ter permanecido com bens da partilha, geralmente em razão do regime de bens escolhido durante o casamento ou também por força de contrato entabulado entre as partes no momento de formalizar uma união estável.

O tema alimentos compensatórios é bastante novo e vem crescendo mediante o estudo da doutrina e através da aplicação prática do judiciário, conforme se nota das jurisprudências apresentadas durante o trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

_____. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

_____. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, regula o §3º do art. 226 Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. **Emenda Constitucional não extinguiu figura da separação judicial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-22/emenda-constitucional-66-nao-extinguiu-figura-separacao-judicial>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I** Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. Eampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

JUSBRASIL – **Alimentos entre ex-cônjuges: para o STJ, excepcionais e temporários**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/10006/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. Eampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017;

RESPOSTAS BÍBLICAS – **O que a bíblia diz sobre a família**. Disponível em: <<https://www.respostas.com.br/o-que-deus-diz-sobre-a-familia/>> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **NOTÍCIAS**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=131>> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **Recurso Extraordinário nº 646.721**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Recurso Extraordinário nº 878.694.
Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INFORMATIVOS. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Acesso em: 20 de novembro de 2018;

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: **Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017;